

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30190-003**

TEL.: (31) 33307530

EMAIL: varabh30@trt3.jus.br

0011039-56.2017.5.03.0109

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (7)

**SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS n/p Srs. ANTÔNIO MAXIMINIANO SANTOS LIMA e JOSÉ
AUGUSTO SILVEIRA**

**RUA DOS TIMBIRAS , 2318, 8o andar, LOURDES, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30140-069**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Exma. ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHICK, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a) que, à vista do presente mandado, dirija-se ao endereço supra citado, e, em seu cumprimento **intime o destinatário para ciência da decisão**, Id 5a876cd, em anexo.

Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a), desde já, autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

*** O Sr. Oficial de Justiça deverá anexar ao mandado cópia da decisão, Id 5a876cd.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

De ordem do MM. Juiz, subscrevo o presente mandado.

Em 27/07/2017



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[MARCELI DE FATIMA PEREIRA]



17072711082356400000050032900

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011039-56.2017.5.03.0109

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (7)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Reputo correta a distribuição por dependência ao processo **0010628-13.2017.5.03.0109** e ao **0010257-20.2015.5.03.0109**, uma vez que ficou evidenciada a conexão entre as ações, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58, todos do Novo Código de Processo Civil.

Genilson Socorro Gomes de Oliveira requer a Tutela Cautelar Antecedente em face de Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL e outros (7), pretendendo a declaração de nulidade do edital de convocação e o cancelamento da assembleia geral extraordinária convocada para o dia 27/07/2017 (amanhã), para toda a categoria, à revelia da junta interventora nomeada em processo judicial para atuação junto ao RECIVIL, bem como a determinação para que os réus "*se abstenham de todo e qualquer ato no sentido de convocar, permitir ou participar da realização de assembleias que contrariem ou tente modificar decisões judiciais já proferidas ou o Estatuto sindical, que versem sobre o processo eleitoral em curso*".

Informa, em síntese, que, não obstante o pleito para eleição da diretoria do RECIVIL estar "sub judice" desde anulação da eleição realizada no dia 19/05/2015, por meio da sentença proferida no processo 0010257-20.2015.5.03.0109, a qual teve seus efeitos restringidos no acórdão proferido pela 9ª Turma do Eg. Tribunal, ao apreciar os recursos ordinários interpostos pelas partes e ainda não ocorreu o trânsito em julgado, o grupo que se intitula "Comissão Organizadora" dos "Registadores Civis das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais" fez publicar Edital convocando uma assembleia geral extraordinária para o dia 27/07/2017 às 14 horas no auditório do RECIVIL, em primeira convocação, com qualquer número de presentes.

Sustenta que a convocação para a referida assembleia afronta as decisões judiciais já proferidas por esta Justiça Especializada e traz risco de prejuízo imediato ao processo eleitoral do RECIVIL, além de ferir as disposições estatutárias.

Assevera que o Estatuto que deve reger as eleições em curso é aquele vigente no momento em que elas foram convocadas, no caso presente, é o Estatuto vigente desde de 2015, não cabendo convocação de assembleia extraordinária para deliberar acerca de modificações no estatuto.

Alega que o edital de convocação é apócrifo e sem identificação dos integrantes da chamada "comissão organizadora", além de conter várias ilegalidades, tais como, desrespeito ao "quorum" mínimo para deliberações em assembleia na forma prevista no Estatuto, impossibilidade de aferição do número mínimo de filiados ou associados que fizeram a convocação que estavam em dia com suas obrigações estatutárias, o que deve ser feito previamente. Ausência de publicidade no sítio eletrônico

do sindicato para a mobilização de toda a categoria.

Sustenta, ainda, que o processo eleitoral deve ser dirigido pela junta interventora nomeada no processo 0010257-20.2015.5.03.0109, na forma determinada no acórdão proferido pela 9ª Turma do Eg. TRT.

Embora o requerimento seja de tutela cautelar em caráter antecedente, não foi indicada a lide e seu fundamento, na exposição dos fatos trazida pelo requerente, nos termos do art. 305 do CPC de 2015.

Diante disso, tratando-se de pedido de natureza antecipada e em face da autorização prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal, a questão será analisada sob a ótica da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, **devendo a Secretaria proceder à retificação na autuação para a correta classe processual.**

Pois bem.

Observando as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente objetiva permitir e assegurar a efetivação do pedido principal. Seu escopo é, portanto, a obtenção de medida de urgência que possa tutelar a situação jurídica em conflito, a qual se resolverá quando da análise do pedido principal, evitando o prejuízo em função da demora na entrega da prestação da tutela principal ou, ainda, em função do perecimento da coisa ou de atos praticados pela outra parte.

Na mesma linha das ações cautelares anteriormente previstas, os requisitos imprescindíveis para a concessão da medida é a presença de elementos que "evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos termos do art. 300 do NCPC.

No caso em exame, verificam-se presentes os requisitos imprescindíveis à concessão da tutela de urgência, uma vez que há elementos suficientemente comprovados em cognição sumária, quanto à probabilidade do direito, uma vez que o pleito eleitoral para eleição da diretoria do RECIVIL encontra-se pendente de julgamento, uma vez que não houve trânsito em julgado da sentença proferida no processo 0010257-20.2015.5.03.0109, na qual foi expressamente determinada a realização de nova eleição com chapa única a ser realizada pela junta interventora.

Além disso, verificam-se irregularidades no edital de convocação para assembleia.

Da mesma forma, encontram-se presentes o perigo do dano e o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a convocação para a assembleia geral extraordinária foi feita para o dia 27/07/2017, ou seja, amanhã.

Diante disso, defiro liminarmente a suspensão da assembleia convocada até que se julgue a presente medida.

Intimem-se, com urgência, os requeridos, sendo o RECIVIL por meio da junta interventora (este por telefone, certificando-se no processo), acerca do cancelamento da convocação para a assembleia de amanhã (27/07/2017 às 14 horas).

Dê-se ciência aos requeridos. I.

Dê-se ciência ao requerente. I.

Intime-se o requerente para aditar a petição inicial, no prazo de 15, observando os termos do art. 303, §1º, I, do NCPC.

Proceda a Secretaria a retificação na autuação para constar a classe processual - Tutela Antecipada em Caráter Antecedente.

Após, venham conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Julho de 2017.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK]



<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

